COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.341, DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado THIAGO DE JOALDO

I - RELATÓRIO

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos. São propostas as alterações a seguir relatadas.

O art. 2° da referida Lei, que apresenta os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, atualmente tem o seguinte inciso II:

"II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;"

O novo texto proposto seria:

"II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos e recreacionais, com vistas ao desenvolvimento sustentável;"

O art. 3° da referida Lei, que apresenta as diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, atualmente tem o seguinte inciso II:





"II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;"

O novo texto proposto seria:

"II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais, culturais e turísticas das diversas regiões do País;"

Ao art. 12, que dispõe sobre os direitos de uso de recursos hídricos que estão sujeitos a outorga, pelo Poder Público.

O art. 13 passaria a vigorar com a seguinte redação (a alteração está sublinhada):

"Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário e a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico, quando for o caso."

A vigência se daria na data da publicação.

Em sua justificação, o autor alega que inserir o turismo entre as atividades regulamentadas pela Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997) irá favorecer o desenvolvimento sustentável das atividades turísticas. Contudo, é preciso deixar claro na legislação que o uso racional e integrado dos recursos hídricos inclui o transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos e recreacionais.

O projeto foi distribuído a esta Comissão, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição tem o objetivo de promover alterações pontuais na Lei 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos. A intenção do autor é garantir que as atividades turísticas sejam consideradas na execução da referida política, de forma a prevenir eventuais alterações ambientais que reduzam ou mesmo suprimam o potencial turístico de determinadas regiões.

Para tanto, o Projeto de Lei insere o uso turístico e recreacional dos recursos hídricos na Política Nacional de Recursos Hídricos, bem como determina o respeito ao patrimônio turístico e paisagístico na outorga de direitos de uso de recursos hídricos, tais como captação, extração, lançamento de resíduos e aproveitamento hidrelétrico.

O turismo é atividade multisetorial, isto é, pode ser gerado e atingir diversas atividades, tanto econômica, ambiental, social, quanto cultural. Por isso, ele é complexo e considerado um fenômeno holístico, segundo a vivência humana, pois ele consiste em deslocamentos voluntários dos indivíduos que buscam satisfazer as mais diversas necessidades, como diversão, descanso, conhecimento de outras culturas, entre outras.

Na última década, houve um aumento significativo do turismo em áreas naturais, modalidade essa que utiliza os recursos da natureza como atrativos, transformando estes em produtos turísticos para atender uma demanda crescente, que busca ambientes naturais para passar seu tempo livre, pois desejam ter contato com o "in natura", um ambiente limpo, preservado e de qualidade.

O Brasil possui vastas possibilidades de turismo, por dispor de imensa quantidade de atrativos turísticos, tanto culturais quanto naturais. As atividades turísticas, em todo o território nacional, podem gerar empregos, além de incluir socialmente uma parcela da população considerada marginal.





Nesse caso, o turismo pode mitigar problemas sérios, como a desigualdade social, pois alguns dos destinos turísticos mais visitados do Brasil encontram-se em regiões carentes, que, por causa do turismo, acabam visitadas por cidadãos mais ricos. Os recursos hídricos brasileiros despertam interesse pelo seu grande potencial, sendo o país um dos que detêm maior quantidade de água doce no mundo, sendo que a Divisão Hidrográfica Nacional, instituída pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), estabelece as doze Regiões Hidrográficas brasileiras.

Diante desse cenário, é importante a atualização da Lei 9.433/97, pois a consideração dos impactos na atividade turística, decorrentes da execução de projetos envolvendo recursos hídricos deveria ser algo evidente. O legislador originário, por uma natural incapacidade de assimilar todos os contornos que envolvam o tema sobre o qual legisla, acabou por deixar lacunas que precisam ser revistas e corrigidas posteriormente. É o presente caso, pois entendemos que algumas alterações oferecidas pelo autor já deveriam constar no texto original da Lei.

Por exemplo, o texto original da Lei prevê que uma das diretrizes para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos seria a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País. A proposição acrescenta o turismo a esta lista, o que seria bastante natural e, possivelmente, teria sido incorporado ao texto original, caso o legislador original houvesse ponderado sobre essa questão.

Mudança proposta mais relevante seria a alteração do art. 13, da Lei 9.433/97, que dispõe sobre condições para a outorga de direito de uso de recursos hídricos. A proposição prevê que a proteção aos patrimônios turístico e paisagístico sejam algumas das condições de outorga. Assim, entendemos que, com a aprovação da matéria, futuros projetos hídricos em áreas de interesse turístico seriam compelidos à preservação do potencial turístico existente.

Por outro lado, haveria duas alterações que, apesar da boa intenção do autor, não nos parecem desejáveis. A primeira diz respeito à alteração do inciso





Il do art. 2° da Lei 9433/97, que prevê, como um dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário. O projeto se propõe a restringir o transporte aquaviário apenas ao transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos e recreacionais. Julgamos que a intenção do autor seria incluir o transporte aquaviário de passageiros, mas nos parece uma mudança desnecessária, inclusive, contraproducente. O texto original é genérico e naturalmente abarca o transporte aquaviário de passageiros, de forma que a alteração seria desnecessária. Além do mais, a mudança proposta acabaria por excluir o transporte aquaviário de mercadorias, o que não seria positivo.

A segunda alteração que julgamos não ser adequada diz respeito à previsão da necessidade de outorga do Poder Público para o uso de recursos hídricos com fins turísticos e recreacionais. Acreditamos que a medida teria efeito prejudicial ao turismo, pois criaria barreiras burocráticas ao livre desenvolvimento da atividade turística que envolva o uso de recursos hídricos.

Por fim, entendemos ser necessário um ajuste da redação do projeto, pois a redação que altera o art. 13 da Lei foi construída de forma que resultaria na supressão do parágrafo único do referido artigo, o que, além de não fazer sentido, imaginamos não ser a intenção do autor.

Do exposto, somos favoráveis à proposição com os aprimoramentos anteriormente expostos e, portanto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei n.**3.341, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em

de

de 2023.

Deputado THIAGO DE JOALDO

Relator





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 3.341. DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para promover a proteção dos patrimônios turístico e paisagístico, na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 2°. Os artigos 3° e 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 3°							
	II - a	adequa	ção da	gestão	de	recursos	hídricos	às
	diversida	des fís	icas, b	ióticas,	demo	ográficas,	econômic	cas,
	sociais, c	ulturais	e turísti	cas das d	diversa	as regiões	do País;	
							" (NR)	
	"Art. 13.	Toda o	utorga e	estará co	ndicio	nada às p	orioridades	de
	uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá							
	respeitar	a classe	em qu	e o corpo	de ág	gua estive	r enquadra	ıdo,
	a manu	tenção	de co	ndições	adeo	quadas a	o transp	orte
	aquaviári	o e a	n prote	eção ao	os pa	atrimônios	turístico	е
	paisagíst	ico, quai	ndo for	o caso.				
							"(NR)	
Art. 3	3° Esta Le	i entra e	m vigor	na data	de sua	a publicaç	ão.	

Deputado THIAGO DE JOALDO Relator

de





de 2023.

Sala da Comissão, em